

Novo Hamburgo - RS, 26 de maio de 2015.

TRIBUTAÇÃO SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS

DECRETO Nº 8.426 DE 1º DE ABRIL DE 2015, E ALTERAÇÃO PELO DECRETO Nº 8.451, DE 19 DE MAIO DE 2015

O decreto nº 8.426/2015, restabeleceu a cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre receitas financeiras, para as empresas optantes pela sistemática da não-cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS, uma vez que o Decreto nº 5.442/2005, havia definido a tributação a alíquota zero sobre as referidas receitas.

Assim, **a partir de 1º de julho de 2015**, as receitas financeiras sofreriam a incidência das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público - PIS/PASEP, e 4% (quatro por cento), da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de **hedge**, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Foram mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

Referida alteração estava trazendo diversas discussões, especialmente para as empresas que realizam operações de exportação, **sendo que o no dia 19 de maio de 2015, através do Decreto nº 8.451**, foram mantidas em zero as alíquotas das contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

- i - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e
- li - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

As demais variações cambiais ativa serão tributadas conforme adiante abordado.

Também foram mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (**hedge**) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

- a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e
- b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

Com isso, apesar do restabelecimento da tributação, o impacto dessa tributação não irá recair sobre as operações realizadas por empresas exportadoras.

Além dessa alteração, o decreto nº 8.451/2015, trouxe também a regulamentação ao § 5º do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 30, em questão, determina que as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o pis/pasep e cofins, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação. **Determina ainda que a pessoa jurídica poderá adotar o regime de competência para apuração de tais valores durante o mês de janeiro, ou no decorrer do ano-calendário, exclusivamente, nos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio.**

O novo decreto, portando, determina que ocorre elevada oscilação na taxa de câmbio quando, no período de um mês-calendário, o valor do dólar dos estados unidos da américa para venda, apurado pelo banco central do brasil, sofrer variação, positiva ou negativa, superior a 10% (dez por cento). Essa variação será determinada mediante a comparação entre os valores do dólar no primeiro e no último dia do mês-calendário para os quais exista cotação publicada pelo banco central do brasil.

Marina Furlan.

Assessora Jurídica Sindimetal

AdvogadaTributarista, Mestre em Direitos Fundamentais, Professora na UNIFEEVALE